

**O TRABALHO DO DETENTO BRASILEIRO E SEUS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS: UMA POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO NO  
RESGATE DE SUA DIGNIDADE FRENTE AO TERROR DA SUPERLOTAÇÃO E  
ABANDONO**

THE WORK OF THE BRAZILIAN DETENT AND ITS SOCIAL SECURITY BENEFITS:  
A POSSIBILITY OF RESOCIALIZATION IN THE RESCUE OF ITS DIGNITY IN  
FRONT OF THE TERROR OF OVERFLOWING AND ABANDONMENT

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão<sup>1</sup>

Dirceu Pereira Siqueira<sup>2</sup>

Vitor Monarin<sup>3</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise da finalidade e da eficácia da redução de pena do detento brasileiro, frente à atividade laboral e o benefício previdenciário direcionado aos familiares do preso. e a influência destes benefícios ao detento frente à reconquista de sua dignidade e ressocialização em virtude da atual realidade do sistema penitenciário. O fundamento jurídico será o princípio da dignidade da pessoa humana. As prisões em superlotação despertam o processo inverso de ressignificação da dignidade humana, social e cultural fazendo com que, em sua maioria, os apenados que estão no sistema penitenciário não recebem qualquer assistência significativa para este processo de conversão.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ; (2004) pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS-RS, Universidade Vale dos Sinos; Mestre em Direito civil pela UEM -Universidade Estadual de Maringá-Pr (2001) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1977), Proprietária - Escritório de Advocacia Cleide Fermentão desde 1978; professora titular no Programa de Mestrado e Doutorado da UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá. e da graduação . Membro do IAP -Instituto dos Advogados do Paraná e do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família - pesquisadora do ICETI - Unicesumar - advogada. Email: [cleidefermentao@gmail.com](mailto:cleidefermentao@gmail.com)

<sup>2</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br); Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>

<sup>3</sup> Mestrando no Programa de Ciências Jurídicas aplicadas aos direitos da personalidade e especialista em docência no ensino superior pela Unicesumar. Especialista em instrumentos jurídicos de construção de paz e círculos de justiça restaurativa pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. Graduação pela Faculdade Maringá. Membro da associação de advogados trabalhistas do Paraná AATPR – advogado. Email: [Vitormonarin@gmail.com](mailto:Vitormonarin@gmail.com)

A dignidade da pessoa humana é uma característica essencial do ser humano, não podendo ser disponível, devendo ser reconhecida a cada ser humano em todos os ambientes do país. Assim como dever do Estado é a garantia de existência digna ao indivíduo, vê-se que o brasileiro ao cometer um crime e inserido no sistema prisional, na maioria das vezes perde essas garantias e possuem poucas chances de ressocialização e reconquista da dignidade. O método a ser utilizado será o dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas, dados estatísticos e reflexões filosóficas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Redução de pena; auxílio-reclusão; dignidade humana; sistema penitenciário;

### ABSTRACT

The present work aims to analyze the purpose and effectiveness of the Brazilian prisoner's sentence reduction, in relation to work activity and the social security benefit directed to the prisoner's family members and the influence of these benefits on detainees in the face of regaining their dignity and resocialization due to the current reality of the prison system. The legal basis will be the principle of human dignity. Overcrowded prisons awaken the reverse process of re-signifying human, social and cultural dignity, making the majority of prisoners in the prison system not receive any significant assistance for this conversion process. The dignity of the human person is an essential characteristic of the human being, and cannot be available, and must be recognized for every human being in all environments of the country. Just as the duty of the State is the guarantee of a dignified existence to the individual, it is seen that the Brazilian when committing a crime and inserted in the prison system, most of the time loses these guarantees and have little chance of resocialization and regaining dignity. The method to be used will be the deductive one, through bibliographic research, statistical data and philosophical reflections.

**KEY WORDS:** Reduction of sentence; aid-incarceration; human dignity; penitentiary system;

## 1. INTRODUÇÃO

A obrigação de acalentar as relações interpessoais e seus desdobramentos sociais é do Estado, tendo em vista a grande disparidade humana entre os indivíduos. Tal disparidade é fruto das desigualdades sociais e da inaplicabilidade do Princípio Constitucional da dignidade humana. Este princípio estabelece que toda pessoa é dotada de direitos, de desenvolvimento da personalidade, desenvolvimento físico e psíquico. Pode-se dizer que a dignidade humana é o cerne das principais funções e razões existenciais da acepção do direito. Nesse passo, o direito se identifica dentro da sociedade como um

instrumento de viabilização, ou ao menos a busca disso, para a harmonização dos conflitos sociais, em virtude do bem comum dos indivíduos. As relações jurídicas ao passo de buscarem ser reconciliadoras nos diversos seguimentos sociais, refletem uma corrida constante e distantes de uma solução.

As condições humanas de vida digna encontram-se distantes da vida do encarcerado brasileiro. A realidade e o direito não caminham em pari passo, o que é possível constatar na medida em que observa a realidade fática e evolução histórica do país. Assim, embalada no intuito de se analisar as condições de vida do preso brasileiro, é o que se propõe a presente pesquisa. E, enfrentará o seguinte questionamento:

A presente pesquisa busca realizar uma reflexão jurisdicional e filosófica do indivíduo encarcerado no Brasil, e as reais influencias de algumas medidas que o Estado tem se posicionado diante das realidades. O Estado deve aparar o indivíduo impróprio de convivência interpessoal, e o faz em cumprimento de normas, tolhendo-lhe do convívio social e do exercício da cidadania. Porém, o objetivo do direito é a ressocialização do preso, e, cabe ao Estado estabelecer estrutura de desenvolvimento, por meio do trabalho, para que haja uma transformação de comportamento e de valores na vida do apenado.

O encarceramento demonstra a perda da liberdade e, a chance de transformação do indivíduo para uma mudança de hábito, e, conseqüentemente de posteriores atitudes frente ao grupo social em que vive. Nesse viés, a pesquisa tende a demonstrar uma ferramenta importante de ressignificação para a pessoa encarcerada, capaz de realizar no indivíduo o encontro, ou reencontro de sua dignidade, que por motivos diversos não esteve presente em suas atitudes anteriores. Assim o Estado pacifica juridicamente, a possibilidade de redução da pena do indivíduo, frente à escolha do trabalho.

Outra medida assecuratória para o detento brasileiro é a garantia financeira para a sua família diante do infortúnio da prisão, estando regulado pelo sistema da seguridade social a sua previdência, chamado de auxílio reclusão. Esta medida se encontra evidenciada no amparo econômico social da família do preso, sendo que este pela condição de perda de liberdade pode de algum modo sofrer prejuízos.

A presente pesquisa pretende enfrentar a seguinte problematização: Diante da superpopulação de presos nos presídios brasileiros, sem qualquer respeito à dignidade dos mesmos, é possível pensar que o trabalho do preso enquanto cumpre pena e os benefícios

previdenciários à sua família, podem melhorar o sistema penitenciário? Ressocializar e resgatar a dignidade aos mesmos?

Para enfrentar tal questionamento a presente pesquisa fará uma reflexão filosófica e histórica, sobre o princípio da dignidade humana e o sistema prisional, o trabalho e os benefícios previdenciários à família do preso. Destacados tais circunstâncias, o presente trabalho se valerá do método dedutivo, e por revisão bibliográfica, o estudo nos aspectos históricos, jurídicos e filosóficos sobre a dignidade de pessoa humana diante de perda da liberdade, e a sua real eficácia para a construção de um indivíduo melhor e ressocializado por meio do sistema prisional.

## **2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL**

A atividade laboral e o caminhar do direito do trabalho diante da situação crítica da realidade do sistema prisional no Brasil, trata de tema no qual se pretende discutir uma realidade a luz do princípio constitucional da dignidade humana. Imperioso se faz a compreensão da dignidade da pessoa humana num parâmetro de desenvolvimento histórico da humanidade, tendo em vista sua larga abrangência e considerável influência no ser humano.

A antiguidade clássica revela um esboço das relações pertinentes à dignidade humana aparecendo no pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet;

No pensamento Filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas (SARLET, 2008).

Nesse viés, os gregos e a sua formação política de Estado também se apresentam importante para a visão de dignidade, em virtude de que para os cidadãos que precisam se representar perante o governo e obterem alguma visibilidade social, necessitava de mais construções de seus direitos políticos e da sustentação de dignidade e de segurança social-familiar (COULANGES, 2000). Analogicamente, percebe-se que há uma

diferenciação na quantidade de dignidade que cada ser humano poderia representar por meio de sua posição social e até mesmo a construção de sua linhagem familiar (FACHIN, 2014).

Já no pensamento do estoicismo<sup>4</sup>, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que “a dignidade era tida como a qualidade que por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, [...] intimamente ligada à noção da liberdade pessoal [...]” (SARLET, 2008). Nesse sentido Cícero se expressa elencando esse caráter igualitário.

É pertinente a todo questionamento sobre o dever sempre atentar para o quanto a natureza humana [natura hominis] excede a do gado e das demais bestas; eles nada pensam [sentiunt] a não ser na satisfação dos sentidos, á qual são arrastados com todo ímpeto; a mente humana, pelo contrário, se alimenta de aprender e cogitar, sempre investiga ou faz algo, sendo levada pelo deleite de ver e ouvir. [...] Disso se depreende que a satisfação dos sentidos corporais não é digna o bastante da superioridade humana [non satis esse dignam hominispraestantia], devendo ser desprezada e rejeitada [...] e também, se quisermos considerar o que é, em natureza, excelência e dignidade, entendermos o quão torpe é a dissolução em luxúria o viver delicado e mole, e quanto é honrado o viver parcimonioso, contido, severo, sóbrio (CÍCERO 1928).

A filosofia do estoicismo contribuiu para a construção do projeto de dignidade humana que fosse razoável ao ser humano da época, desligando a qualquer tipo de classificação que possibilitava uma diferenciação de um indivíduo para o outro, ou se destinava a busca de uma subsistência político-social como na Grécia antiga (FACHIN, 2014). Tal característica se afirma na Idade Média como ensina Alessandro Severino Zenni:

Na Idade Média fermenta a idéia de liberdade como característica comum e isonômica na espécie humana alentando a construção de uma nova sociedade, e os direitos deixam de ser privilégios de classe para infundirem-se ao cotidiano de todo ser racional e igualdade livre. Brilha a dignidade da pessoa humana como consequência desta liberdade propalada, um ser que se move em vista a um fim evolutivo, ao valor ético (ZENNI, 2009).

As raízes da dignidade e de diversos princípios estão na Filosofia Antiga, bem como na reflexão da Filosofia Cristã, como destaca Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes:

---

<sup>4</sup>O estoicismo foi uma doutrina que sobreviveu todo o período da Grécia Antiga, até o Império Romano, incluindo a época do imperador Marco Aurélio, em 529 que propõe se viver de acordo com a lei racional da natureza e aconselha a indiferença (*apatheia*) em relação a tudo que é externo ao ser. O homem sábio obedece à lei natural, reconhecendo-se como uma peça na grande ordem e propósito do universo (CABRAL, 2015).

A Filosofia Cristã, no que se refere à dignidade da pessoa humana, faz parte da própria história da Filosofia, isso porque em todos os períodos têm-se em destaque pensamentos filosóficos cristãos, como por exemplo, Jesus que viveu durante a Filosofia Antiga; Santo Agostinho faz parte da Filosofia medieval e; São Tomás de Aquino está presente no início da Filosofia moderna; todos eles, colaboradores da doutrina Cristã e filósofos (COTTA,2015).

É visto também que diversos outros autores afirmam o nascimento e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana em razões semelhantes a do autor Cláudio Rogério Teodoro de Oliveira, que diz “O conceito de dignidade da pessoa humana é tipicamente cristão” (OLIVEIRA,2009). A era que se destaca evidente na reflexão deste assunto também assume divisões temporais, sendo o Cristianismo, que mostra o homem como ser digno, por meio do líder Jesus Cristo no Novo Testamento; a Patrística sendo a construção eficaz da teologia católica, vindo dos séculos II ao VIII; e por último a Escolástica, que representa a filosofia cristã desenvolvidas no século IX ao XV (COTTA,2015). Nesse sentido, cabe também explicar a mudança de referência da dignidade da pessoa humana, pautada no reflexo do criador perante suas criaturas, sendo, portanto, um pressuposto, como destaca Ingo Sarlet:

Na primeira fase do cristianismo, quando este havia assumido a condição de religião oficial do Império, destaca-se o pensamento do Papa São Leão Magno, sustentando que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança, e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana, além de revigorar a relação entre o Homem e Deus mediante a voluntária crucificação de Jesus Cristo (SARLET, 2008).

Nesse sentido, Elisabete Morais Cotta completa:

De acordo com a filosofia Cristã, a dignidade da pessoa humana é decorrente da própria natureza divina do homem, ou seja, o homem em razão de conter em seu ser (material ou espiritual) parte daquilo que é chamado de essência divina, deve ser considerado como ente digno. A dignidade é a quota divina que todo homem possui, é elemento indissociável, e por si só, é capaz de fundamentar a existência de direitos e garantias fundamentais outorgados à proteção do gênero humano. Em razão disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser considerado como norma fundamental de qualquer ordenamento jurídico, por significar o mais abrangente princípio de respeito ao gênero humano que uma norma de Direito já possuiu durante toda a história da humanidade, devendo ser considerado o princípio de todos os princípios, a norma mais

fundamental e que todas as demais devem dela decorrer e se conciliar (COTTA,2015).

Há de se afirmar que, após Cristo, outros pensadores também se destacaram na reflexão acerca da dignidade da pessoa humana, e apenas reorganizaram a realidade cotidiana, espelhada na vida de Jesus Cristo, aperfeiçoando ainda mais o valor e o conceito original da ideia filosófica de dignidade da pessoa humana. Tomás de Aquino, ressaltou a capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana (vontade ou livre arbítrio) e, principalmente, defendeu a noção de que o fundamento da dignidade encontra-se no fato de que o ser humano, por ter sido feito à imagem e semelhança de Deus, possui uma substância que subsiste, mesmo se houver a corrupção do corpo, em uma alma racional (OTERO, 2015).

O próprio Santo Tomás de Aquino afirma em sua obra: “a dignidade é algo absoluto e pertence à essência, [...] o corpo humano tem a máxima da dignidade, uma vez que a forma que o aperfeiçoa, a alma racional, é a mais digna” (AQUINO,2001). Nesse viés, o pensamento de Aquino sobre a dignidade reflete diretamente na ideia de que o ser humano é a imagem e semelhança de Deus, mas que também se entende na capacidade de autodeterminação do indivíduo humano sendo de tal sorte, que na idealização da sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, esta na função da sua existência, a sua própria vontade (AQUINO,2001); nesse sentido Dinara de Arruda Oliveira destaca:

São Tomás de Aquino está convencido de que o supremo bem (tratado pelos gregos) não pode ser alcançado somente pela razão; havendo necessidade da visão mística de Deus. Porém, é o homem que tem que iniciar a obra e preparar-se para o evento. O Direito divino não anula o Direito humano, que se origina da razão, mas, ao contrário, eles acabam se complementando. Assim, o homem não perdeu seu livre arbítrio de trabalhar e preparar sua própria salvação. Nesta concepção, a vida política do homem cobra uma nova dignidade. O Estado terreno e o divino não são mais dois pólos opostos, se relacionam um com outro e se complementam, visando atingir algo essencial para o homem; sua dignidade (OLIVEIRA, 2015).

Ainda no critério religioso, da filosofia cristã e nos aspectos filosófico-históricos que perpassam pela demonstração da dignidade da pessoa humana, Giovanni Pico Della Mirandola narra:

Ó suprema bondade de Deus Pai, suprema e admirável felicidade do homem! É-lhe dado ter aquilo que deseja, ser aquilo que quer. Os animais, no momento do seu nascimento, trazem consigo ‘do ventre

da sua mãe' [...] o que eles possuirão. Os espíritos superiores foram de mediato, ou pouco depois, aquilo que eles estão eternamente destinados a ser. Mas, ao homem recém-nascido, o Pai deu sementes de toda a natureza e os germes de toda a espécie de vida. Aqueles que cada um tiver cultivado desenvolver-se-ão e frutificarão nele: vegetativos, eles o farão tornar-se plantas; sensíveis, farão dele um animal; racionais, eles o elevarão à categoria de ser celeste; intelectuais, eles farão dele um anjo e um filho de Deus. E se, insatisfeito com a sorte de cada criatura, ele se recolher no centro da sua unidade, formando com Deus um único espírito, na solitária treva do Pai que está erguido acima de todas as coisas, ele ultrapassará todas elas. Quem não admiraria este nosso camaleão? (MIRANDOLA, 2005)

Diante da narrativa alegórica de Mirandola, é possível perceber que dentro do período medieval, nasce a ideia de que o homem só é um ser diferente dos outros habitantes da terra, em virtude de que é dotado de dignidade algo que, portanto, nenhum outro ser possui (FACHIN, 2014). A dignidade tendo um relacionamento afim com a reflexão filosófica, bem como o exercício da reflexão sociológica do ser humano estabelece um vínculo no plano histórico, que tendo em vista os séculos XVII e XVIII, destacam-se no pensamento jusnaturalista<sup>5</sup> uma parcela importante a se pontuar, e que o autor Ingo Wolfgang destaca:

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou a por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. Destacam-se, neste período, os nomes de Samuel Pufendorf, para quem mesmo o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção, [...] o de Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia) como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto (SARLET, 2008).

Nesse sentido, Samuel Pufendorf contribuiu na obra de Sarlet para o relacionamento histórico da dignidade e o jusnaturalismo:

---

<sup>5</sup>Direito natural (Latim *iusnaturalis*) ou jusnaturalismo é uma teoria que procura fundamentar a partir da razão prática uma crítica a fim de distinguir o que não é razoável na prática do que é razoável e, por conseguinte, o que é realmente importante considerar na prática em oposição ao que não o é. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26389562/jusnaturalismo>> Acesso em 07 de out. de 2015.

A natural dignidade do homem [humana e naturae dignitas] e a sua superioridade sobre os outros animais requerem que suas ações sejam ajustadas por normas, sem as quais nenhuma ordem, nenhum decoro, nenhuma beleza pode ser concebida. Portanto, a máxima da dignidade do homem [Maxima indehomine dignatio] é ter obtido alma imortal, luz do intelecto, faculdade de julgamento e de escolha, e ser em muitas artes solertíssimo [...] foi sem dúvida intencional, que ele pudesse empregar os poderes que recebeu para manifestar a glória de seu Criador, e para promover sua própria felicidade (SARLET, 2008).

A organização sacro-filosófica deste pensamento compreende que houve uma transposição da essência da dignidade humana, fazendo com que passasse para um fator mais antropocêntrico do que teológico. Paulatinamente, as relações humanas para com o próprio ser humano foi adquirindo situações graves que desencadearam em efeitos terríveis, representados na segunda guerra mundial (FACHIN, 2014), como visto a seguir.

Após as Grandes Guerras, em especial a 2ª Guerra Mundial, houve um rompimento com os Direitos Humanos, em face das barbáries cometidas nas guerras, com o extermínio de milhões, de forma desumana e indigna. O pós-guerra veio para retomar com esses direitos, tendo como exemplo mais marcante a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que já no Art. 1º proclama: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direito. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.[...]. Veja-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde 1948 já proclama que todos os homens nascem livres (vedada, portanto, a escravização), além de iguais, tanto em dignidade quanto em Direito. Ora, a qualidade de igualdade entre os homens deve ser verificada com relação à dignidade e aos direitos, já que as pessoas são diferentes (diferença de cor, credo, sexo, religião etc.), mas devem ser iguais em dignidade e em Direito (OLIVEIRA, 2015).

A valorização do ser humano, bem como a necessidade de ser tratado com respeito, ganhou força após a segunda guerra mundial, tendo um rompimento do Estado liberal, como principal forma de relação do ente público com o ser humano, abrindo espaço para um Estado democrático de direito, sendo composto por cidadania e a dignidade da pessoa humana e que, no transcorrer da história, vai ganhando força constitucional dentro dos países (SIQUEIRA,2010) como mostra a autora Fernanda Schaefer Rivabem (2010): “com o término da II Guerra Mundial e a verificação das mais diversas atrocidades nela cometidas contra seres humanos, as razões históricas que levaram diversos países à constitucionalização da dignidade da pessoa humana tornaram-se evidentes”.

Segundo Elisabete Morais Cotta:

A dignidade da pessoa humana começou a ganhar normatividade somente no século XX, onde se iniciou um processo de positivação em diversos documentos jurídicos, principalmente nas constituições européias. Em 1917, na Constituição do México, houve a primeira referência constitucional à dignidade da pessoa humana, onde esse estava dentre os valores que deveriam nortear o sistema educacional daquele país. Na Itália, em 1947, em sua Constituição Republicana, a dignidade da pessoa humana foi inserida dentre os princípios fundamentais, em seu artigo 3º dispondo que: “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei” (COTTA, 2015).

Segundo Zulmar Fachin (2014) no Brasil a dignidade da pessoa humana passou a ser estudada com especificidade na década de 1990, justamente porque o termo se encontrava na Constituição Federal de 1988. Flademir Jerônimo Belinati Martins (2003) destaca:

Quando cotejada com as Constituições anteriores não deixa de ser uma ruptura paradigmática a solução adotada pelo constituinte na formulação do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica.

A Constituição de 1988 tutela a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, juntamente com o Título de Direitos e Garantias fundamentais, forma para os entendimentos doutrinários como o “núcleo essencial da Constituição de 1988” (COTTA, 2015). Nesse sentido, a justificativa histórica para esta inserção da dignidade da pessoa humana na constituição, para Fernanda Schaefer Rivabem:

Foi em reação ao autoritarismo militar, às violações frequentes a direitos e garantias fundamentais e ao positivismo cego que se desenvolveram os trabalhos da Constituinte de 1988 e, nesse contexto, a dignidade da pessoa humana foi constitucionalmente acolhida como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, o que significa afirmar que ao Estado é conferida a tarefa de preservá-la, promovendo condições que a tornem possível de realização prática (RIVABEM, 2015).

Importante se faz destacar que a Dignidade da Pessoa Humana foi objeto de eficaz descrição na Constituição Federal vigente no Brasil, em outros capítulos, com a vista na ordem econômica, onde tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, como no artigo 170, caput. Também se vê quando, na divisão da ordem social, fundou

planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, artigo 226 §7º, e, por último, quando assegurou à criança e ao adolescente o direito à dignidade, no artigo 227, e quando instituiu a família, a sociedade e ao Estado e dever de amparar e defender as pessoas idosas no artigo 230 (COTTA, 2015).

A dignidade da pessoa humana é vista na história da humanidade como um fator determinante que se demarca na reflexão filosófico-cristã e que, tendo em vista sua evolução, acaba sendo garantidora de direitos intrínsecos ao ser humano bem como acaba regendo as estruturas sociais e interpessoais para a construção de conjuntos normativo-jurídico dos países do mundo. Assim também é louvável destacar acerca da definição da dignidade da pessoa humana. Sobre a importância de se elaborar pensamentos e definições sobre a dignidade da pessoa humana, Antônio Junqueira de Azevedo destaca:

É preciso, pois, aprofundar o conceito de dignidade da pessoa humana. A pessoa é um bem, e a dignidade, o seu valor. O direito do século XXI não se contenta com os conceitos axiológicos formais, que podem ser usados retoricamente para qualquer tese. Mal o século XX se livrou do vazio do ‘bando dos quatros’ – os quatro conceitos jurídicos indeterminados: função social, ordem pública, boa-fé, interesse público – preenchendo-os, pela lei, doutrina e jurisprudência, com alguma diretriz material, surge agora, no século XXI, problema idêntico com a expressão ‘dignidade da pessoa humana’ (AZEVEDO, 2002).

Uma das realizações mais difíceis para o campo das ideologias e definições exatas é o significado da dignidade da pessoa humana e do que ela representa nas demais áreas da vida do ser humano. Para o campo jurídico se torna tanto quanto difícil e doutrinadores e autores sempre estão na busca de exprimir um conceito palpável para tal assunto (FACHIN, 2014). Nesse conflito, Flademir Jerônimo Belinati Martins destaca:

A dificuldade é ainda maior quando verificamos os múltiplos significados atribuídos pela doutrina nacional ao princípio: ora como valor absoluto; ora como critério interpretativo; ora como um direito fundamental em si mesmo; ora como direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana; ora como mera referência filosófica desprovida de maior normatividade. Na verdade, muitas vezes a doutrina adota dois ou mais destes sentidos sem, contudo, precisar qual a relação entre eles, o que pode gerar grande confusão (MARTINS, 2003).

Para a construção gradativa do conceito de dignidade, destaca-se o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet: “em se levando em conta que a dignidade, acima de

tudo, diz com a condição humana do ser humano, cuida-se de assunto de perene relevância e atualidade, tão perene e atual for a própria existência humana” (SARLET, 2006). É importante também destacar o pensamento de Miguel Reale, que denota para a dignidade da pessoa humana, uma potencialidade valorativa axiológica de difícil definimento e de grande valia para a construção dos demais direitos desenvolvidos pela espécie humana (REALE, 1996). Nesse sentido, uma das formas mais eficazes de se demonstrar conceitos da dignidade da pessoa humana é com o pensamento kantiano, defendendo que a dignidade advém da autonomia da vontade, eis que este é um atributo encontrado apenas nos seres racionais e este atributo é o que diferencia o homem de outros seres. Sendo assim, segundo Kant, o homem não pode ser utilizado como meio para se obter um resultado, mas ele é o fim em si mesmo (SARLET, 2006).

Ingo Wolfgang Sarlet ensina:

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006).

Observada a complexidade do desenvolvimento conceitual daquilo que se entende e se representa para a sociedade como dignidade da pessoa humana, sendo em qualquer meio ou área de estudo, pode-se destacar a afirmação de Fernanda Schaefer Rivabem (2015) sobre tal conceito:

Portanto, o conceito jurídico de dignidade da pessoa humana é indeterminado, ou seja, o seu conteúdo e a sua extensão são incertos, embora seja inegável que se trata de qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano, e outro não poderia ser o entendimento.

Por ser incerto o conceito jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana, o intérprete<sup>15</sup> assume importante valor na sua construção como valor fonte do sistema constitucional brasileiro e reflexo da sociedade em que está inserido, uma vez que o ordenamento jurídico não concede a dignidade, pois esta é inerente ao ser humano, mas reconhece-a e compromete-se a promovê-la e protegê-la.

Portanto, como fonte do sistema constitucional a dignidade da pessoa humana condiciona não só a atuação estatal e particular como toda a interpretação da lei fundamental, conferindo, dessa forma, unidade axiológica-normativa aos dispositivos constitucionais, mesmo aqueles que aparentemente parecem ser inconciliáveis.

Em observância à Constituição Federal, a dignidade deve atuar sempre como um mínimo, que seja este como um garantidor da existência de uma vida justa, humana e igualitária, sendo possível o progresso dos entes na sua relação. Alguns deles são destacáveis e importantes como a saúde, educação, segurança e outros que criem espaço de crescimento positivo mútuo para a sociedade, e que, geralmente, são positivados nas normas jurídicas e que de certo modo remetem ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, formando os direitos sociais (LIMA, 2015). É possível constatar que constitui proteção à dignidade humana, a proteção de bens importantes como os direitos personalíssimos: “especificamente a vida, integridade física, honra, liberdades físicas e psíquicas, nome, imagem, intimidade e segredo [...]” (OLIVEIRA, 2009).

O princípio da dignidade humana é vindo de uma natureza axiológica, de onde nascem todos os demais princípios, sendo eles em maior ou menor grau. É assim um postulado normativo, ou seja, uma norma de sobreposição a todo o ordenamento, que deve ser tomada como ponto de partida para qualquer interpretação. Como princípio fundamental presente na constituição federal, a dignidade da pessoa humana denota obrigatoriamente o respeito absoluto à pessoa, visando à tutela dos seus direitos e tratamento igual entre todos. A dignidade da pessoa humana não pode ser atribuída de forma isolada, pois o homem para viver em sociedade, também depende de fatores diversos, como econômico, social e político, cabendo ao Estado promover condições para que as pessoas possam se dizer dignas (ÁVILA, 2008).

Para José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana como direito fundamental pode ser definida como um conjunto de proteção aos direitos, no qual, tem objetivo de proteger o indivíduo contra o abuso do Estado, sendo: “os princípios fundamentais situações jurídicas objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana” (ÁVILA, 2008). No tocante às relações de trabalho, o princípio da dignidade da pessoa consiste no fato de o empregador tratar seu funcionário como pessoa humana e não como mero instrumento para obtenção de

lucros. Quando não há uma solidariedade do empregador para com seu empregado, há uma coisificação da mão de obra e o trabalhador terá violada sua dignidade.

O trabalho pode ser uma ferramenta para a concretização da dignidade, mas o trabalhador não poderá visar o consumismo acima de qualquer outra preocupação, deixando de lado sua convivência social e familiar para se empreitar em jornadas exageradas. O empregador, assim, faz uso dessa vontade por consumo e afasta o trabalhador do seio social, dando-lhe excesso de labor e utilizando seu empregado como instrumento de lucro. É um círculo vicioso. Nesse aspecto, o labor no sistema prisional pode ser até mais digno do que o labor visando lucros, pois há uma busca por liberdade, ao contrário do excesso de trabalho pelo consumo, em que há um verdadeiro aprisionamento do ser, pois quando labora ele está afastado dos demais meios necessários para sua essência existencial.

No intuito de observar a realidade do sistema carcerário brasileiro, se faz imperioso antes disto, a construção narrativa da evolução histórica do sistema prisional brasileiro, bem como a observação dos motivos e características nela existentes que fizeram a realidade se encontrar desta maneira. Para Luiz Francisco Carvalho Filho, a primeira significação de prisão, nos moldes portugueses no Brasil, foi em meados de 1551, sendo realizada na sede do governo geral, na Bahia, Salvador. Já em 1808 com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, o segundo presídio foi cedido pela Igreja católica, que antes era utilizado como cárcere eclesial, com o nome de Aljube, e se transformou em presídio comum para receber os presos da cidade do Rio de Janeiro (CARVALHO, 2002).

Em seguida surgiram as prisões nas fortalezas, onde os inimigos do novo reino eram executados e também se utilizava para tortura e confissões dos desertores, bem como acolher os vigilantes que defendiam o país. Nesse sentido, durante todo o período das ordenações Afonsinas de Portugal, as normas de direito Romano, Canônico e Consuetudinário Português eram regidas no país (KLOCH, 2008). Nesse sentido Cesar Bitencourt acrescenta: “Por isso, a prisão era uma espécie de ‘antessala’ de suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação de extinção física do indivíduo” (BITENCOURT, 2010).

Henrique Kloch também destaca:

A função do sistema prisional era erradicar a criminalidade; para isso, apelava-se à crueldade, à violência, à mutilação, entre outras penas

desumanas, para exemplificar que atos como aqueles praticados pelos condenados não se repetissem perante a sociedade. As prisões também serviam de alojamento para os escravos, abrigavam doentes mentais e menores, bem como para enclausurar os inimigos do Rei. [...] Tais penas foram represadas, após a outorga da primeira Constituição Brasileira, em 1824, que determinava o fim das penas infamantes e de suplícios. Foram abolidas a execuções de penas de açoites, de torturas, a marca de ferro em brasa e todas as demais penas cruéis (KLOCH, 2008).

Sobre esse primeiro esboço de legislação penal no Brasil, o Código Criminal do Império, pode-se perceber:

Fixava-se na nova lei um esboço de individualização da pena, previa-se a existência de atenuantes e agravantes, e estabelecia-se um julgamento especial para os menores de 14 anos. A pena de morte, a ser executada pela força, só foi aceita após acalorados debates entre liberais e conservadores no congresso e visava coibir a prática de crimes pelos escravos (DUARTE, 2015).

O regime penitenciário brasileiro, de modo mais organizado, foi inserido pelo Código Penal de 1880, com o intuito de corrigir o criminoso. Este código foi de grande importância por ter abolido a pena de morte (FEITOSA, 2015). Tal Código Penal também contemplava o princípio da legalidade, erradicando a possibilidade de existência de analogia, e estipulou a retroatividade benéfica ao preso, sendo da lei nova que abolisse o crime ou lhe cominasse em pena menos rigorosa (ZAFFARONI, 2003). Como destaca Henrique Kloch, somente em 1984 é que houve uma evolução do sistema carcerário e normativo penal, de acordo com a Lei de Execução Penal, de número 7.210. Nela elenca a forma e instrumentalização do cumprimento de pena, tendo como alicerce o respeito dos direitos e deveres dos apenados, sendo observada e utilizada de inspiração a Declaração dos Direitos do Homem (KLOCH, 2008).

A lei 9.099 de 1995 (lei dos juizados especiais) acabou trazendo um novo parecer para o cumprimento de penas que são consideráveis de pequeno potencial ofensivo para a sociedade, tendo em vista que houve a aplicação de penas alternativas, como a multa e a destinação a serviços à sociedade, possibilitando, portanto outra forma de cumprimento de pena para o infrator, sendo uma que levasse a possibilidade de reparação consensual dos danos causados à uma vítima ou a um patrimônio alheio (KLOCH, 2008)..

A função do sistema prisional também se faz importante para a compreensão do referido tema, tendo em vista que é possível analisar sobre a eficácia e

aplicabilidade da função das penitenciárias no Brasil. É evidente que o sistema prisional é um instrumento de controle social utilizado pelo Estado, na tentativa de erradicar a brutalidade entre as relações sociais, disciplinando a sociedade e observando o princípio da igualdade, onde se submete as leis do Estado impostas (KLOCH, 2008). O foco dos atos de defesa do Estado, como ente regular penal, é a garantia da integridade física ou físico psíquica do indivíduo, fazendo com que o patrimônio jurídico importante ao ser humano seja garantido causando a possibilidade ao indivíduo de uma existência digna, sendo, conseqüentemente, para toda a população uma garantidora da paz social (HUNGRIA, 1958);

Para essa garantia funcionar o monopólio de alegação do uso legitimado da força física, é conseqüentemente do Estado, sendo o Poder Disciplinador (WEBER, 1989). Completando Henrique Kloch destaca:

A função do sistema prisional deve estar em consonância com a função da pena. A função da pena é manter a sociedade organizada de acordo com o poder exercido; é restabelecer a ordem; punir e reeducar o apenado; é adestrar o homem delinqüente para que não reincida contra o sistema proposto. O sistema prisional é o instrumento encarregado de fazer valer os objetivos da pena; para tanto, deve ser capaz de atribuir comportamentos ao apenado, sem lhe cercear os direitos fundamentais da personalidade com exceção do jus liberatis (KLOCH, 2008).

A Constituição Federal estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Em controversa, o sistema prisional brasileiro sofre com graves mazelas e ineficiências como superlotações e condições desumanas, sendo uma realidade totalmente ofensiva do descrito no Tratado dos Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos do Homem e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, todos previstos pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) (ARRUDA, 2015).

A realidade atual é constrangedora, tendo em vista que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF mostra dados recentes da população carcerária, onde a população no sistema prisional é de um déficit de muito expressivo em comparação com outros países. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019):

## Panorama Brasileiro

**População no sistema prisional = 563.526 presos**

**Capacidade do sistema = 357.219 vagas**

**Déficit de Vagas = 206.307**

**Pessoas em Prisão Domiciliar no Brasil = 147.937**

**Total de Pessoas Presas = 711.463**

**Déficit de Vagas = 354.244**

**Número de Mandados de Prisão em aberto no BNMP = 373.991**

**Total de Pessoas Presas + Cumpr. de Mandados de Prisão em aberto = 1.085.454**

**Déficit de Vagas = 728.235**

Há severos questionamentos diante da observação dos dados mencionados, no tocante ao papel ressocializador dos presos. Os sistemas penitenciários deveriam estar em conformidade com o ordenamento jurídico que estabelece o dever do Estado em tutelar as garantias de sobrevivência com dignidade, tais como: acesso a saúde, assistência material, jurídica, e educação, sendo vias de fato iniciais e básicas para a reconstrução da dignidade do indivíduo bem como uma maior mobilidade para o processo de reabilitação e reinserção. Entretanto, a realidade que se observa, é que o sistema prisional do Brasil não comporta a totalização dos apenados, tão pouco respeitam os princípios básicos, mostrando o insucesso do papel de ressocialização e reencontro da dignidade, encontrando nesse sentido o inverso do esperado, transformando o indivíduo mais criminoso e reincidente dos crimes previstos.

Sande Nascimento Arruda afirma também:

A desestruturação do sistema prisional traz à baila o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado. Nesse sentido, a sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado temos o acentuado avanço da violência, o clamor pelo

recrudescimento de pena e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias (ARRUDA, 2015).

O trabalho é um dever-direito dos presos, num país que possui quase 15.000 reclusos e apenas 30% destes realizam algum trabalho, onde estas tarefas são faxina, limpeza e conservação das unidades, o trabalho os enriqueceria moralmente diante da produção e de sentir-se útil à sociedade. O trabalho dignifica o homem, o que aconteceria a reconstrução de valor moral de essencialidade para a pessoa humana. O apenado enquanto cumpre pena, exercer uma profissão, trabalhando, estará desenvolvendo o seu caráter e desenvolvendo novos valores. Porém, percebe-se que a realidade é outra, pois 70% dos internos não exercem nenhuma atividade, não trabalham, o que lhes é negado a possibilidade de serem reintegrados à sociedade (OAB, 2012).

Segundo Michel Foucault “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-la, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (FOUCAULT,2002), o que coaduna com Evandro Lins e Silva que afirma que “a prisão, ao contrário do que desejaram e pensaram nossos avós, avilta, degrada corrompe. Não recupera, nem readapta a vida social” (LIINS E SILVA,1984). No tocante a possibilidade de uma readequação da política criminal do país, tendo em vista as estatísticas presentes e a melhoria de condições de ressocialização e restauração da dignidade do apenado especificamente em medidas de políticas públicas competentes. Essas medidas de alguma maneira, já são vistas em alguns presídios do país, bem como proporcionam um modelo passível de reprodução, tendo em vista essencialmente na importância da valoração do trabalho do apenado, bem como o pagamento do seu serviço em seu benefício (KLOCH, 2008). Outro bom exemplo é a Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Estado do Paraná. Na PIG, os presos trabalham na fábrica de calçados, instalada dentro da penitenciária. O trabalho começa às seis horas da manhã. Todo preso que trabalha recebe 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo por mês (KLOCH, 2008).

Diante de toda a reflexão acerca da reestruturação do indivíduo apenado, compreende-se como benefício para o mesmo o trabalho, em reduzir a pena, e, dignificar a vida do mesmo.

### **3- O TRABALHO DO PRESO FRENTE A DIGNIDADE HUMANA**

A delimitação jurisdicional da pena requer uma compreensão histórica pois no ganho de autonomia – a partir da Idade Moderna – a pena assume novos papéis na sua execução, muito mais do que para uma regeneração moral. Na tradição cristã, especificamente no calvinismo, a pena exercia um papel de afastamento da ociosidade e correlativamente da vida pecaminosa, resgatando a prática virtuosa juntamente com um viés socialmente positivo e reintegração social (RODRIGUES, 2001).

A pena era um elemento punitivo aliado a trabalhos forçados que em tese contaminava a concepção do trabalho prestado, sendo a regra geral um trabalho não produtivo ou extremamente penoso ou humilhante (RODRIGUES, 2001). Nesse rumo há uma teoria mundialmente mais aceita e aplicada nos países onde "O trabalho visa, agora, criar, manter e desenvolver no recluso a capacidade de realizar uma atividade com que possa ganhar, normalmente, a vida após a libertação, facilitando a sua reinserção social" (PORTUGAL, 1979).

Nas lições de Anabela Miranda Rodrigues:

Este propósito é perfeitamente coerente com o modo como se encara a principal finalidade da execução da pena de prisão. Se a socialização do recluso é essencialmente prevenção da reincidência, há fundadas esperanças de que aquela capacidade contribua decisivamente para que o recluso consiga conduzir a sua vida futura sem praticar crimes (RODRIGUES, 2001).

A finalidade educativa (o aprendizado de uma profissão) e profissionalmente produtiva (o ganho de fundos financeiros) se torna o resultado de tal conjunto com consequências como: a erradicação de ociosidade, perda inércia e costumes violentos, bem como a garantia de assistência à família e despesas pessoais e como afirma a autora "e possibilita a oportunidade de recuperar a autoestima e sua valorização como ser humano. O trabalho, seja manual ou intelectual, garante ao indivíduo dignidade dentro de seu meio familiar e social" (OLIVEIRA, 2015). Tais opiniões se encontram embasadas na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, e sobre a determinada lei, Michel Carlos Rocha Santos elenca:

Este diploma tem como objetivo estabelecer as regras para o cumprimento da pena, bem como promover a integração social do preso. Uma das formas de se realizar tal integração é possibilitar o exercício de atividade laborativa àquele recolhido em estabelecimento prisional. O trabalho do preso tem em si a ideia de fomentar a ressocialização do condenado, além de proporcionar em certa medida, qualificação e experiência, habilitando-o em atividades que podem vir

a ser desenvolvidas pelo mesmo, quando este alcançar a liberdade (SANTOS, 2011).

Tomando como base a lei de execução penal não há delimitação de trabalho forçado, porém se torna obrigatório para aquele que deseja se beneficiar no cumprimento de sua pena, e, a recusa pode ser negativa à progressão de regime, configurar falta grave (art. 51, III c/c art. 39, V, da LEP - 7.210/1984); Logo, a remição é um incentivo ao trabalho (NUCCI, 2006).

Sobre remição a lei permite a transição de regime para um mais brando por meio do estudo e do trabalho onde será a proporção de um dia de pena para três dias trabalhados não tendo qualquer vinculação com as leis trabalhistas. Nesse rumo complementa a lei para valorização do indivíduo: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene” (BRASIL, 1984).

A atividade laboral do preso é fundamentada em uma possibilidade de reinserção deste na vida social, tomando como base a reestruturação da dignidade do indivíduo, pautado na continuidade de profissionalização do detento, e na função educacional com a possibilidade de aperfeiçoamento ou aprendizado de uma profissão (OLIVEIRA, 2015). Dando destaque para o papel social, o trabalho do preso tem o condão de associar a recuperação da autoestima e valorização do indivíduo cárcere, possibilitando o combate a ociosidade e as demais atitudes nocivas ao bom ser humano (RODRIGUES, 2001).

A lei 7.210 de 1984, Lei de Execuções Penais, tem o objetivo de regularizar também o trabalho do preso, pelo qual regida por tais pressupostos já mencionados, realiza a remissão do tempo de cumprimento de pena e também se valem da remuneração do trabalho para reparar o dano ocasionado pelo indivíduo, bem como ajuda nas despesas da família entre outros (BRASIL, 1984).

#### **4. DO BENEFÍCIO DO DETENTO: AUXÍLIO RECLUSÃO**

A previdência social é um sistema que garante ao segurando o direito de sua proteção e sobrevivência bem como a de seus familiares dependentes, partindo da premissa solidária do Estado com os indivíduos, com relação ao indivíduo recolhido por cumprimento de pena na esfera criminal, não poderia ser diferente (CASTRO, 2014).

Sobre a finalidade da construção normativa referente a essa situação, o Estado se responsabiliza pelo indivíduo recolhido, ficando a família e seus dependentes a mercê das adversidades momentâneas, que por muitas vezes sofrem mais do que o indivíduo criminoso. Nesse rumo a previdência social busca amparar os dependentes do segurado que foi contribuinte e que agora é recluso (RUSSOMANO, 1981. Nesta toada é relevante lembrar que tais dependentes não são culpados e responsáveis pelas atitudes criminosas do segurado, e, portanto, não são merecedores da perda da renda para subsistência e mantimento da dignidade, sendo passível, portanto a justificativa de tal auxílio decorrer das vias do Estado (HORVATH, 2008), e sendo direcionadas especificamente à família do recluso (IBRAHIM, 2010).

A primeira norma jurídica que apareceu para tentar proteger o detento brasileiro, foi à lei 3.807/1960 no seu artigo 43, que narrava às condições: contribuição no mínimo de 12 parcelas mensais, nenhuma pecúnia advinda da empresa pela qual trabalhava e a vigência do benefício enquanto perdurasse o tempo de reclusão, do qual era comprovado trimestralmente por autoridade competente, conforme parágrafo 2º do artigo 43 da referida lei (MARTINS, 2010). Entretanto, a primeira constituição brasileira que revelou tais proteções sociais desse grupo de indivíduos, é a promulgada em 1988 em seu artigo 201, inciso IV. A Emenda Constitucional número 20 de 1998 estabeleceu o critério de recebimento do benefício por meio da terminologia "baixa renda"(IBRAHIM, 2010). Leia-se o artigo 13 da referida emenda:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (BRASIL, 1998).

Em análise à norma acima mencionada, e, compreendendo a situação da época, percebe-se que houve, a partir da promulgação da emenda, uma diminuição de segurados que tinham essa qualidade, tendo em vista não se enquadrarem no termo "baixa renda"(CASTRO, 2014). Nesse sentido, Wladimir Novaes Martinez constata: "a modificação do benefício, para pior, é incompreensível e discriminatória, convindo suscitar a impropriedade em face de outros postulados fundamentais da Lei Maior"(MARTINEZ, 2009).

Nesta medida houve diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais referentes à responsabilidade de fato de adquirir essa qualidade, sendo somente do segurado ao mesmo dos integrantes da família. Por fim, depois de tempos de discussão sobre tal qualidade do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento de dois recursos extraordinários, de número 587.365 e 486.413 de março de 2009, decidiu que tal qualidade era destinada somente a renda do recluso e não de seus beneficiários (CASTRO, 2014). Na atualidade, como ilustra Marcelo Tavares, as disposições referentes ao auxílio-reclusão se encontram na lei 8.213/91, no seu artigo 80 (TAVARES, 2009) e muito se assemelha ao benefício por pensão por morte, por ser destinada aos dependentes e também não necessitar cumprir um tempo de carência. Ressalta-se, ainda, que o pedido para auxílio-reclusão deve conter a certidão de recolhimento em estabelecimento penitenciário, sem a necessidade de sentença transitada em julgado (IBRAHIM, 2010).

O critério espacial, diz respeito ao território brasileiro bem como a aplicação da extraterritorialidade; já quanto ao início da concessão do benefício entende-se como o recolhimento à prisão, podendo ser suspenso nos casos de fuga, auxílio-doença, falta de apresentação trimestral do atestado de prisão, livramento condicional, cumprimento em regime aberto. Quanto à extinção pode-se ver que acontece na possibilidade de morte do segurado (no qual é convertido em pensão por morte), na soltura do preso, na concessão por aposentadoria por invalidez, na emancipação ou maioridade de 21 anos para os dependentes filhos (HORVATH, 2008). Destaca-se ainda:

[...] é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver cumprindo pena em regime prisional semi-aberto desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço [...] Define-se regime semi-aberto como aquele em que o recluso cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou similar (art. 91 da Lei de Execuções Penais - Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), podendo exercer atividade em trabalho interno ou externo nos moldes do regime fechado, não estando sujeito ao regime da CLT (§2º, do art. 28), só podendo sair do estabelecimento mediante escolta, por motivo de falecimento ou doença grave de familiares ou necessidade de tratamento médico (art.120 da LEP) ou mediante autorização para saída temporária, sem vigilância direta para visitar a família, frequentar curso supletivo profissionalizante ou instrução do segundo grau superior, ou ainda para participação de atividades que concorram para o retorno ao convívio social (art.222 da LEP). Este trabalho exercido pelo prelo tem aspecto ressocializante, com vistas ao preparo do retorno do convívio social. Sua contraprestação não pode ser

considerada fonte de subsistência, uma vez que o art. 29 da Lei de Execuções Penais vincula a remuneração recebida pelo preso a diversas finalidades, reservando apenas uma parte à assistência à família (excerto do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social sob o n.º2.583/2001, de 24 de setembro de 2001) (HORVATH,2008).

Sobre o valor do benefício destinado ao auxílio-reclusão, percebe-se que é de 100%, sendo igual da pensão (GONÇALVES, 2007) e rateado entre os entes que compõem a família (CASTRO,2014). É também considerada válida a concessão do auxílio-reclusão para os menores de 18 e maiores de 16 anos, na qualidade de segurados, quando por ato infracional, estão resguardados em casa de custódia, bem como internados por órgãos competentes, sob o controle do juízo da infância e juventude (IBRAHIM, 2010). No entanto, sobre o que se pese o auxílio-reclusão como benefício da previdência social do Brasil, Sergio Pinto Martins bem como alguns outros doutrinadores, são adeptos a extinção de tal benefício, tendo em vista que a atividade estatal busca cobrir um erro do indivíduo, como o próprio autor relata:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se estivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por estar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio, etc. Na verdade, vem ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício. O mesmo deveria ocorrer aqui (MARTINS,2010).

Tais posicionamentos estão isolados diante da Constituição Federal, tendo em vista que o maior objetivo da Seguridade Social é a prestação de auxílio para o indivíduo que precise de auxílio, dotado essencialmente de solidariedade (CASTRO, 2014), conforme estabelece no art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]  
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser,

nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido [...] (BRASIL,1988).

É imperioso concluir que a construção do referido capítulo se torna robusto, na medida em que se consegue a devida observação geral dos mais variados aspectos da previdência social e do direito previdenciário. No viés da construção humana, é notória a falta de percepção da pessoa de se ter recursos para superar as adversidades no tempo e momento certo; daí então surge a vontade ou necessidade de ajuda mútua, pelo qual se consegue suprir em pouca monta, as adversidades nocivas dos mais carentes. O mundo, portanto, cresce ao saber que grande parte da construção de uma seguridade ideal, pode se basear naquele que verdadeiramente assume esse papel de acolhimento geral, o Estado. A partir da Constitucionalização, percebe-se que paulatinamente os Estados assumem este compromisso social de proteção, dando início a era de normatizações das proteções e o surgimento de seguros civis e sociais que contribuem para o crescimento e solidificação de sistemas que organizem a proteção do indivíduo e a coletividade. No Brasil não foi diferente, tendo em vista que o país ainda assume um papel independente na criação de seus atos normativos, sendo perceptíveis aos olhares mundiais.

Na busca da estrutura da previdência social em proteger a totalidade de seus segurados, destaca-se a classe de indivíduos que merece atenção neste trabalho, o recluso que por motivo das vias criminais se encontra recluso. O benefício do auxílio-reclusão se mostra importante, não somente para o indivíduo que cometeu ato ilícito, mas para a construção social e financeira de sua família, que, de uma forma ou outra, precisa ter subsídios suficientes para arrimar ou mesmo reconstruir a dignidade dos membros integrantes.

Assim, vê-se que o Estado tem o dever de proporcionar a profissionalização, alimentação adequada, e tantas outras medidas que restabeçam a dignidade do homem apenado, e em sua consequência o controle de criminalidade nas penas privativas de liberdade. Nesse sentido a importância do trabalho para o preso, na medida em que se descobre possibilidade de reestruturação e salvação do sistema carcerário brasileiro, bem como a possibilidade de reinserção social do detento e o real controle da criminalidade. O Estado, respeita a pessoa humana no preso nas medidas políticas da seguridade social, na tentativa de se perdurar dignidade das pessoas que anteriormente dependiam do preso, por meio de sua contribuição do sistema da Previdência Social. Coadunando com a tentativa de

manter o equilíbrio financeiro, social, e o amparo dos familiares, o pagamento de um auxílio-reclusão já tratado no capítulo anterior, também serve de fator determinante para a reestruturação e sustentação da dignidade do preso, na medida em que este se encontra certo de que seus familiares obterão algum tipo de auxílio durante seu infortúnio.

## 5. CONCLUSÃO

O trabalho bem como toda sua construção histórica e normatização jurídica, apresenta alguns fatores determinantes, onde proporcionam ao indivíduo uma constante readequação, desenvolvendo um papel significativo no homem, a julgar pela sua relação consigo mesmo e com o trabalho, na sua capacidade de transformação. Quando observamos uma completa relação de proteção jurisdicional do indivíduo trabalhador e sua dignidade, com a relação de emprego, vê-se uma necessidade de proteção das relações sociais, bem como das condições básicas facilitando, portanto, um grande canal de transformação e encontro do homem com a sua dignidade.

A atividade laboral do preso, tem pelas vias de fato do Estado, uma simples tentativa de reconstrução de valores e ideais intrínsecos ao ser humano que de alguma forma foi perdida pela construção pessoal do indivíduo, e que para as relações sociais proveitosas, é aberta para a retomada de tais valores e possivelmente a reinserção social; nesse sentido a lei de execuções penais tem demonstrado a legalidade do trabalho para o preso brasileiro, sendo ainda necessário outras políticas públicas que abram campo para a oportunidade de emprego dos marginalizados.

As prestações dos serviços previdenciários, em especial o auxílio-reclusão, têm atuado dentro do país como fator importante para a sustentação econômica da família do apenado; entretanto não tem se despontado como fator transformador do indivíduo, não ressocializando e tampouco oportunizando a reconstrução dos valores apreciados pela sociedade.

O trabalho que não visa um aproveitamento do indivíduo, e sim a preocupação com a restauração da dignidade deste, serve de ferramenta para a concretização da ressocialização do preso, ao passo que deve ir contra o sistema econômico ora apresentado mundialmente. Sobre nossa realidade do sistema prisional bem como sua estrutura e organização legislativa para isso, é notório e límpido que não tem dado espaço suficiente para

o desenvolvimento de tais medidas ressocializadoras o que desencadeia um grande crescimento da população carcerária, bem como uma força contrária da esperada pelo Estado.

O sistema prisional que mais pode se aproximar como restaurador de valores concretos e importantes para o crescimento do ser humano social, é aquele que tem políticas e iniciativas intencionais de reintegração social, pautada nas intervenções que dê para o apenado incentivo a remição de sua pena pelo trabalho, ao passo que esta se torne uma forma de sustento e uma construção digna ao indivíduo, possibilitando então o despojamento pela violência e os atos nocivos a sociedade. Na medida em que encontramos um trabalho que gere renda ao apenado, é consequência a construção de um ser humano mais digno e muito mais preparado para o retorno à sociedade e ao mercado de trabalho.

Há uma decisiva necessidade de favorecimento do crescimento e conversão do apenado, e que possivelmente poderia receber incentivos fiscais e iniciativas particulares para esta parceria, ao passo que toda a sociedade começa a novamente, se relacionar em conjunto e organizando relações interpessoais mais harmoniosas e medidas jurisdicionais mais aproximadas da nossa realidade fática da nação brasileira.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando de Brito; RIGÃO, Livia Carla Silva. Cultura da periferia e as canções de rap: um olhar para as “vozes silenciadas” a partir da filosofia de Enrique Dussel. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 1, 2020.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teologia**. 4 ed. Madri: Biblioteca de autores cristianos: 2001.

ARRUDA, Sande Nascimento. **A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp> p. 1>. Acesso em 13 de out. de 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. v. 91. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cesar, Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país**, 15 abr. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28296-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>. Acesso em 14 de out. de 2015.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 06 de ago. de 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm) Acesso em: 06 de ago. de 2015.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de jul. de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) . Acesso em: 12 jan. 2015.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CASTRO, Alexander; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 16 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CÍCERO, Márcio Túlio. **De officis: edição bilíngüe latim-inglês**. 1 ed. Londres: Willian Heinemann, 1928.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php) Acesso em: 5 de maio de 2019.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. A ressocialização do detento a partir do prazo para o cumprimento da função social da empresa na sociedade contemporânea. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

COTTA, Elisabete Moraes. FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **Da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1441/1377> Acesso em: 01 de out. de 2015.

COULANGES, Frustel. **A cidade antiga**. Paris, 2000.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Jus Navegandi. Teresina/PI. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>>. Acesso em: 13 de out. de 2015.

FACHIN, Zulmar Antonio. CAMIN, Gustavo Vinícius. **Dignidade da pessoa humana: princípio dos princípios**. Maringá: Vivens, 2014.

FEITOSA, Isabela Britto. **Direitos dos presidiários à luz da constituição federal de 1988 e das legislações ordinárias: código penal e lei de execução penal (lei 7.210 de 1984)**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=6082](http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=6082)>. Acesso em 13 de out. de 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 25 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 139.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 7 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. São Paulo: Forense, 1958.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15 ed. atual. rev. e ampl. São Paulo: Impetus, 2010.

KLOCH, Henrique. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socio)alização**. Maringá: Cesumar, 2008.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. El derecho convencional y los retos de su implementación en los estados parte. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

LEAL, João José. **Obrigatoriedade do trabalho prisional, regime semi-aberto e trabalho externo em face da inexistência de colônia penal**. Revista do Tribunal.

LIINS E SILVA, Evandro. **A defesa tem a palavra**. Rio de Janeiro: AIDE, 1984.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>>. Acesso em: 13 de out. de 2015.

LOZANO, Luis Gerardo Rodríguez. León duguit y el servicio público: ideas para el siglo XXI. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 1, 2020.

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos, identidade e a política de reconhecimento de Charles Taylor. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

MAGLIACANE, Alessia. L'armee des reserves dans la mondialisation : la parabole de la femme italienne de la constitution au post-fordisme. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

MARTÍN, Ignacio Durbán Origen y fundamentos del sistema plurilegislativo civil español. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 1, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003.

MIRANDOLA, Giovanni Picco Dalla. **Discurso sobre a dignidade do homem**. 1. ed. Porto: 2005.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Supremo tribunal federal e diálogo institucional: há um controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil? **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2006.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Paraná. Comissão de defesa dos direitos humanos da ordem dos advogados do Paraná. **Vistoria nas unidades penais constata que presídios estão saturados**, 26 set. 2012. Disponível em: <<http://www.oabpr.com.br/Noticias.aspx?id=16215>>. Acesso em 14 de out. de 2015.

OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. ZENNI, Alessandro Severino. **(Re)significação dos princípios de direito do trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

PORTUGAL. **Decreto lei n.º 265/79**. Reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade. Lisboa. [2008]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=159&tabela=lei\\_velhas&nversao=1&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=159&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=). Acesso em 25 de out. 2019.

PUFENDORF, Samuel Von. **Of the Law of nature and nations**. 1ed. Oxford: L.Lichfield, 1710, p. 78-79.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro**. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1441/1377>> Acesso em 12 de out. de 2015.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis da previdência social**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, Michel Carlos Rocha. **Trabalho do preso**: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. Revista de Direito do Trabalho. vol. 144, 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/103579>. Acesso em 25 de out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição**

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Dignidade da pessoa humana: uma prerrogativa de todos**. Teresina: Jus Navegandi, 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 12 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

WEBER, Max. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1989.

ZAFFARONI, Raúl. E; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Submetido em 28.06.2020

Aceito em 27.09.2021